

## **Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e de Resolução de Litígios da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

#### **Definição de mediação**

Mediação é uma forma de resolução alternativa de litígios, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos.

##### **Artigo 2.º**

#### **Litígios objeto de mediação**

Podem ser sujeitos a mediação no CARL — Centro de Arbitragem e de Resolução de Litígios, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, também designado por CARL/FDUL, os litígios de natureza civil ou comercial que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou sobre os quais as partes possam celebrar transação.

##### **Artigo 3.º**

#### **Confidencialidade**

1 — O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos e as partes manter sob sigilo todas as informações de que tenham conhecimento no seu âmbito.

2 — Exceto no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser revelado nem valorado em tribunal judicial ou arbitral, nem pode o mediador ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

#### Artigo 4.º

##### **Participação das partes**

- 1 — As partes devem participar pessoalmente nas sessões de mediação.
- 2 — As pessoas coletivas são representadas, preferencialmente, por quem tenha conhecimento do litígio e tenha poderes para celebrar transação.
- 3 — As partes podem ser assistidas por advogados.

#### CAPÍTULO II

##### **Procedimento de mediação**

#### Artigo 5.º

##### **Requerimento de mediação**

- 1 — O requerente que pretenda submeter um litígio a mediação de acordo com o presente Regulamento de Mediação, deve apresentar, no Secretariado, um Requerimento de Mediação.
- 2 — No Requerimento de Mediação, o requerente deve:
  - a) Identificar as partes, suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
  - b) Juntar convenção de mediação ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração;
  - c) Descrever sumariamente o litígio;
  - d) Indicar uma estimativa do valor do litígio;
  - e) Indicar a língua e o lugar da mediação;
  - f) Indicar outras circunstâncias que considere relevantes.

#### Artigo 6.º

##### **Notificação e resposta**

- 1 — Dentro de sete dias a contar da data de entrega do Requerimento de Mediação, o Secretariado notifica o requerido, remetendo um exemplar do respetivo Requerimento e documentos anexos.

2 — O requerido pode, no prazo de quinze dias, responder, indicando:

- a) A sua posição sumária sobre o litígio;
- b) Quaisquer outras indicações que considere relevantes.

#### Artigo 7.º

##### **Ausência de resposta**

1 — Caso o requerido não responda e exista convenção de mediação, o procedimento prossegue, exceto se o requerente desistir ou iniciar a arbitragem.

2 — Caso não haja resposta nem convenção de mediação o procedimento não prossegue.

#### Artigo 8.º

##### **Recusa liminar pelo Centro**

Apresentado o requerimento de mediação e a resposta, o Presidente do Centro pode recusar liminarmente o procedimento de mediação se:

- a) O litígio não se inserir no âmbito de competência do Centro ou não for mediável;
- b) Não existir convenção de mediação, nem aceitação de proposta para a sua celebração

### CAPÍTULO III

#### **O Mediador**

#### Artigo 9.º

##### **Mediador**

1 — O mediador é um terceiro, imparcial e independente, que assim deve permanecer, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

2 — Quem exercer a função de mediador fica impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

3 — Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento.

4 — Qualquer pessoa que aceite mediar um litígio nos termos do presente Regulamento deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo CARL/FDUL.

5 — O mediador tem a obrigação de revelar às partes e ao CARL/FDUL quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.

#### Artigo 10.º

##### **Nomeação do mediador**

1 — As partes podem, por acordo, nomear um mediador e indicá-lo ao Centro, até 10 dias após a notificação da resposta.

2 — Qualquer uma das partes pode, até 10 dias após a notificação da resposta, requerer ao Presidente do Centro a nomeação de mediador.

3 — Sempre que seja da competência do Presidente do Centro a nomeação de mediador, este é escolhido de entre os nomes da lista de mediadores do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as características ou com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.

#### CAPÍTULO IV

##### **Condução da Mediação**

#### Artigo 11.º

##### **Lugar e língua da mediação**

1 — O lugar da mediação é o CARL/FDUL, salvo acordo das partes em contrário.

2 — As partes podem fixar livremente a língua da mediação. Na ausência de acordo das partes, o mediador fixa a língua da mediação.

#### Artigo 12.º

##### **Protocolo de mediação**

1 — O mediador e as partes devem acordar no modo como a mediação será conduzida, assinando para o efeito um protocolo de mediação.

2 — O protocolo de mediação contém:

- a) A identificação das partes, com indicação das suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
- b) A identificação e domicílio profissional do mediador;
- c) A declaração de consentimento das partes;
- d) A língua da mediação;
- e) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- f) A indicação sumária do litígio;
- g) As regras de procedimento, incluindo o modo de apresentação do caso, o tipo e data das sessões;
- h) A calendarização do procedimento;
- i) O prazo máximo de duração do procedimento, ainda que alterável;
- j) A data e a assinatura das partes e do mediador.

#### Artigo 13.º

##### **Sessões de mediação**

A mediação desenrola-se em sessões presenciais, ou por teleconferência se as partes e mediador acordarem neste sentido, preferencialmente com a presença simultânea de ambas as partes, sem prejuízo de, se o mediador entender conveniente e houver acordo, serem realizadas sessões separadas com cada uma das partes.

#### Artigo 14.º

##### **Apresentação do caso e troca de elementos**

As partes podem apresentar o seu caso oralmente ou por escrito, assim como podem, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos úteis à obtenção do acordo.

Artigo 15.º

**Intervenção ou consulta de técnicos especializados**

Caso o mediador entenda conveniente e as partes concordem nesse sentido, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.

Artigo 16.º

**Conteúdo e forma do acordo**

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes, deve ser reduzido a escrito e assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 17.º

**Duração do procedimento de mediação**

1 — O procedimento de mediação termina passado o prazo fixado no protocolo de mediação.

2 — O prazo pode ser prorrogado durante o procedimento de mediação, caso haja acordo das partes e do mediador e autorização do Presidente do Centro.

Artigo 18.º

**Fim do procedimento de mediação**

1 — O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo;
- e) Não sejam pagos os montantes das provisões previstas.

2 — O CARL/FDUL notifica as partes e o mediador do fim do procedimento.

## CAPÍTULO V

### **Encargos da mediação**

#### Artigo 19.º

### **Encargos da mediação**

- 1 — Os encargos da mediação compreendem os honorários e as despesas do mediador e os encargos administrativos do procedimento.
- 2 — Todos os aspetos relativos aos encargos da mediação são regulamentados por despacho do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mediante proposta do Presidente do CARL/FDUL.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais**

#### Artigo 20.º

### **Legislação**

Em tudo o que não estiver regido pelo presente Regulamento, será aplicável a lei reguladora da mediação civil e comercial em vigor no ordenamento jurídico português.

#### Artigo 21.º

### **Regulamento aplicável**

- 1 — A remissão das partes para o Regulamento de Mediação envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de mediação e faz presumir a atribuição ao Centro de Arbitragem da competência para administrar a mediação nos termos previstos.
- 2 — O Regulamento aplicável é o que estiver em vigor à data do início do procedimento de mediação, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento à data da convenção de mediação.
- 3 — O presente Regulamento de Mediação entra em vigor à data da sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se aos processos de mediação requeridos após essa data.